



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000742/2005-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.564 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JONADAB SALLES BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PARTICIPANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA INAPTA.

Súmula CARF nº 44: Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-19.740 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio e Janeiro II (DRJ/RJOII) que julgou procedente o lançamento.

A notificação de lançamento diz respeito à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao ano-calendário 2003 em razão de consta em

quadro societário da empresa ERMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.975.568/0001-51.

Em sua impugnação o contribuinte esclareceu que a empresa referida se encontrava inapta desde 14/09/1999, conforme relatórios da própria RFB, o que afastaria a sua obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual. Cita jurisprudência administrativa.

A decisão de piso (e-fls. 25-26), sem se ater aos argumentos do contribuinte, assentou o quanto segue:

A impugnação é tempestiva e guarda os demais requisitos de admissibilidade, portanto é conhecida.

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Verifica-se do exame dos autos que o(a) contribuinte participou, durante o ano calendário de 2003, de quadro societário da empresa ERMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.975.568/0001-51 (fls. 21), como titular ou sócio, o que torna o(a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste do exercício de 2004.

Ressalte-se que não há qualquer previsão legal que afaste a obrigatoriedade em razão da empresa estar sem movimento ou não ter sido formalmente encerrada. A obrigação persistirá enquanto o contribuinte não providenciar a baixa da empresa na Junta Comercial e no cadastro da SRF.

Tendo feito a entrega da DIRPF fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Em seu recurso voluntário (e-fl.31), o recorrente reitera o argumento acerca da inaptidão da empresa no ano-calendário de 2002 e colaciona jurisprudência administrativa (e-fls. 32-37). Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

A questão ora posta se mostra bastante singela. Como se viu da decisão de piso, a suposta obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual pelo recorrente tinha por fundamento sua participação em quadro societário no ano-calendário de 2002.

No entanto, conforme bem alertado pelo recorrente, a empresa de cujo quadro societário fizera parte estava inapta desde 14/09/1999, a teor do que se vê do documento constante à e-fl. 24, ora reproduzido.

```
UA JURISDICAÇÃO: DAT RIO DE JANEIRO-RJ          CODIGO DA UA: 07.180.00
ENDEREÇO      : RUA GENERAL GALIENE             NUMERO: 335
COMPLEMENTO: LOJA C
BAIRRO       : BONSUCESSO                       CEP: 21050-780   UF: RJ
MUNICIPIO    : RIO DE JANEIRO

SITUAÇÃO      : INAPTA EM 14/09/1999
MOTIVO        : OMISSA NÃO LOCALIZADA
CPF DO RESPONSÁVEL: 396.686.227-15 - JONADAB SALLES BARROS

DATA DE ABERTURA : 04/04/1988
NATUREZA JURÍDICA : 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CNAE FISCAL      : 5153-5/88

SÓCIOS: NAO E OPTANTE
REFIS : NAO E OPTANTE
PAES  : NAO E OPTANTE
```

Não havendo outro fundamento legal de obrigatoriedade da apresentação da declaração, e sendo a empresa inapta em 2002, com razão o recorrente.

Com efeito, a matéria já foi amplamente discutida neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que culminou com a edição da Súmula CARF nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, assiste razão ao recorrente, o que leva ao cancelamento do lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

